



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.906505/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.679 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente WILHELMTSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. CRÉDITO NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

Havendo divergências entre a DIPJ e DCTFs apresentadas, para conferir o direito creditório pleiteado, é necessário que o pedido esteja lastreado em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o *quantum* e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que dava provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.906498/2009-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1402-004.678, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão pelo órgão julgador de primeira instância que não reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal, em virtude da integral utilização do DARF nele discriminado para quitação de débitos.

A Recorrente apresentou MI alegando que os débitos informados no PER/DCOMP são inexistentes pois foram apurados por equívoco. Aduz que a antecipação do IRPJ/CSLL do mês em questão, foi apurada segundo a sistemática do balancete de suspensão e/ou redução, conforme consta da DIPJ original, porém, pela sistemática de recolhimento do tributo por estimativa, baseado na receita bruta, com alteração do valor, restando diferença a ser recolhida.

Da mesma forma, devido a alteração da sistemática de recolhimento, o IRPJ/CSLL devido no mês-calendário em questão, compensado por meio do PER/DCOMP, foi reduzido. Acrescenta apresentou DIPJ retificadora para o ano calendário a fim de que, dentre outras questões, fosse corrigido o equívoco ocorrido na apuração original da antecipação mensal do IRPJ, motivo pelo qual não há mais que se falar no crédito apontado no PER/DCOMP.

Solicitou, dessa forma, o apensamento dos processos de diversos processos, que relaciona, bem como os demais PER/DCOMP constantes dos processos listados, com o consequente cancelamento do crédito tributário objeto do Despacho Decisório contestado; e a realização de prova pericial e/ou conversão do julgamento em diligência fiscal, para que seja apurada a veracidade dos fatos apontados.

Os argumentos da manifestação de inconformidade não foram acolhidos pela turma julgadora, sob o seguinte fundamento extraído da ementa e aqui sintetizado: a comprovação de que o crédito pleiteado em PER/DCOMP foi integralmente utilizado para pagamento de débito de estimativa do tributo e a incerteza quanto ao valor total dos débitos compensados, fruto de divergência entre DIPJ, DCTF e os valores recolhidos, impossibilita o cancelamento do PER/DCOMP, o qual se constitui em instrumento legal de confissão de dívida. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Quanto ao apensamento dos processos administrativos listados, esclarece a DRJ que todos já foram objeto de análise pela mesma turma não havendo a necessidade de tal procedimento.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que: (a) houve um equívoco na apuração dos débitos declarados em PERD/COMP, os quais, de fato, não seriam devidos, uma vez que havia realizado a apuração por meio da sistemática do balancete de suspensão e/ou redução, a qual foi alterada posteriormente para o recolhimento por estimativa, baseado na receita bruta; (b) apresentou DIPJ retificadora do ano-calendário, a fim de corrigir o equívoco na apuração da antecipação mensal do IRPJ em alguns meses calendários; (c) o acórdão recorrido não considerou a DIPJ retificadora apresentada pelo Recorrente quando da análise do direito creditório, uma vez que alegou, incorretamente, que o DARF apontado foi integralmente utilizado para pagamento do próprio período; (d) o fato de não haver DCTF retificadora não desnatura o pedido da Recorrente; (e) a realização de diligência foi solicitada quando da manifestação de inconformidade e que em casos parecidos, pedidos de diligência já foram deferidos pelo CARF; (f) para extinguir o valor devido relativo ao mês-calendário em questão efetuou o recolhimento por meio de DARF, valor esse que já considerava a compensação requerida no PER/DCOMP; (g) o julgamento seja convertido em diligência para que seja analisada a apuração fiscal relativa ao tributo em discussão nos autos; (h) seja reconhecido o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, bem como a inexistência dos débitos

fiscais objeto do referido PERD/COMP, com o cancelamento da respectiva cobrança com seus acréscimo de multa e juros moratórios.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.678, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

I - Do pedido de apensamento de outros processos

Preliminarmente, a Recorrente solicita o apensamento dos processos de nºs 15374-906.502/2009-11, 15374-906.508/2009-99, 15374-906.507/2009-44, 15374-906.509/2009-33, 15374-906.504/2009-19, 15374-906.505/2009-55, 15374-906.503/2009-66, 15374-906.497/2009-47, 15374-906.506/2009-08 e 15374-906.499/2009-36, a este processo administrativo fiscal.

Ocorre que tal pedido não veio acompanhado de qualquer justificativa que possibilitasse apreciar o pedido e nem apontou o tipo de vinculação que porventura pudesse existir entre tais processos. Por esse motivo, voto por negar provimento ao pedido.

II – Do mérito: A homologação da compensação pleiteada

No mérito, a Recorrente pretende que seja homologada PER/DCOMP, alegando que, por equívoco declarou débitos que não seriam devidos, haja vista a mudança na metodologia de apuração da base de cálculo do IRPJ, efetuada nos termos do art. 222 do RIR/99.

Embora tenha retificado a DIPJ do ano-calendário de 2004, a Recorrente não apresentou a DCTF retificadora para o período analisado e tampouco acostou aos autos quaisquer documentos contábeis que possibilitem a análise da diferença dos débitos alegada, mesmo havendo expressa indicação na decisão recorrida que os elementos de prova apresentados eram insuficientes para conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

Ademais, não logrou comprovar que o crédito informado na PER/DCOMP existiria, diante da análise feita no acórdão recorrido de que tal crédito já havia sido utilizado integralmente para quitar débitos de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2004.

Insta ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, não é possível avaliar, somente pelos documentos acostados aos autos, a certeza e liquidez do crédito que a Recorrente alega possuir.

III – Do pedido de diligência

Adicionalmente, a Recorrente pleiteia que o presente julgamento seja convertido em diligência, mas não apresenta os meios de prova que deseja serem analisados e tampouco formulou os quesitos referentes aos exames desejados, conforme expressamente determinado pelo art. 16, IV do Decreto 70235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.
É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone